Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.955

(Processo nº. 2013/52417-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 006/2011.

Responsável/Interessado: EDIVALDO PAIXÃO BARBOSA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL "ATRAPALHADOS NA ROÇA"

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.
1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.
3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
Processo nº 2013/52417-9

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 06-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativo do Estado do Pará – ALEPA e a Associação Cultural "Atrapalhados na Roça", objetivando apoio ao Projeto "Cidadania Através do Esporte", sendo responsável o Sr. Edivaldo Paixão Barbosa, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls.25 e 26) e o Douto Ministério Público de

Contas (fl.31 a 33) opinam pela IRREGULARIDADE das contas, em razão da omissão no dever de prestar contas, ensejando débito para com a Fazenda Pública no valor do convênio de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Edivaldo Paixão Barbosa bem como a Associação Cultural "Atrapalhados na Roça", responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Edivaldo Paixão Barbosa, as seguintes multas:

1) 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA.
2) R$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDIVALDO PAIXÃO BARBOSA, Presidente à época, CPF: 780.022.302-72, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO CULTURAL "ATRAPALHADOS NA ROÇA", CNPJ: 10.296.272/0001-34, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 27/01/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao responsável, sr. EDIVALDO PAIXÃO BARBOSA, as multas de R$2.022,77 (dois mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos) pelo dano causado ao erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1] e R$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754